

PROCEDÊNCIA: DAF – SEMUTRAN / PMA
PROCESSO N° 2019.11.260 PMA. SEMUTRAN
INTERESSADO: SEMUTRAN / PMA.
ASSUNTO: Distrato amigável do Contrato n° 006.2019-SEMUTRAN. PMA.

PARECER 27/2019 – ASSESSORIA JURÍDICA – SEMUTRAN/PA

Senhor Secretário,

Versa o presente Parecer sobre a legalidade do **Distrato amigável do Contrato n° 006.2019-SEMUTRAN. PMA**, celebrado com a empresa **PAULO RICARDO F GURJÃO EPP**, uma vez que a referida empresa não está atendendo as demandas do contrato. O que consta no Presente processo conforme **MEMO 0187/2019 DAF** é de que a empresa acima está sem recursos financeiros, haja vista que a certidão fiscal da empresa se encontra irregular. Diante da situação não pode esta Secretaria ficar sem os materiais para uso diário dos setores, o que prejudica seu bom andamento.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

É o breve relatório.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A rescisão contratual amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, inciso II, da Lei Federal n° 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...) II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração”.

Ressalta-se se que a rescisão amigável pode ocorrer desde que com prévia aquiescência das partes e a conveniência para a Administração, ou o interesse público. Ou seja, os contratantes manifestam o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento da administração pública. Nesse sentido, é suficiente que a Administração e as empresas contratadas não mais desejem a manutenção do contrato.

Necessário se faz pelo ordenamento jurídico que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, onde os serviços muito embora necessários, inexistem danos ao erário.

No caso em tela a contratada não possui recursos financeiros para manter o contrato e a contratante não pode ficar sem os materiais para uso diário dos setores, o que prejudica seu bom andamento. Tendo a contratada ciência das suas obrigações, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão do contrato de forma amigável, lançando-se novo procedimento licitatório para contratação do serviço em tela.

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela rescisão do contrato de forma amigável, na forma prevista no artigo 79, inciso II

É o parecer.

S.M.J. É o nosso entendimento.

Ananindeua, 31 de outubro de 2019.

SUSIMARY SOUZA DE NAZARE
Assessora Jurídica
OAB-PA 12.545